

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
1/2013 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Revogação da autorização para o exercício da atividade de televisão  
através do serviço de programas televisivo temático de cobertura  
nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado  
*HOUSE TV***

Lisboa  
9 de janeiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/2013 (AUT-TV)

**Assunto:** Revogação da autorização para o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado **HOUSE TV**

1. O Conselho Regulador da ERC, por Deliberação n.º 4/AUT-TV/2011, de 11 de maio, concedeu autorização ao operador *World Channels, S.A.*, para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado denominado **HOUSE TV**.
2. Nos termos consignados no artigo 20.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido) “[o]s operadores de televisão devem iniciar as emissões dos serviços de programas televisivos licenciados ou autorizados no prazo de 12 meses a contar da data da decisão final de atribuição do correspondente título habilitador”.
3. A *World Channels, S.A.*, não iniciou as emissões do serviço *HOUSE TV* dentro do prazo de 12 meses, estipulado na referida norma, tendo contudo manifestado junto da ERC, a sua intenção de dar início às emissões, necessitando para tal de uma prorrogação do prazo previsto na lei.
4. Nesse sentido, no passado dia 21 de junho de 2012, foi efetuada uma reunião na sede da ERC, com a Advogada da *World Channels*, Dra. Isabel Aragão, por solicitação desta, tendo sido prestada por esta Entidade Reguladora, a informação necessária quanto ao procedimento a adotar a fim de requerer a prorrogação do prazo para o início da emissão do serviço de programas em causa.
5. Assim, considera-se que a *World Channels, S.A.*, foi devidamente esclarecida pela ERC quanto ao procedimento a adotar, tendo pleno conhecimento da lei, designadamente no que respeita à necessidade de solicitar com urgência a prorrogação do prazo para início das emissões do *HOUSE TV*, indicando o período de tempo previsto para a concretização desse objetivo, sob pena de revogação da autorização concedida.

6. Não obstante as diligências efetuadas, a *World Channels, S.A.*, não formalizou, junto da ERC, qualquer pedido de prorrogação do prazo para início das emissões do serviço de programas *HOUSE TV*, nem informou esta Entidade quanto às suas atuais intenções, relativamente ao exercício da atividade televisiva através do serviço de programas autorizado.
7. Face ao exposto, o Conselho Regulador deliberou, em 26 de setembro de 2012, proceder à devida notificação para a audiência de interessados, concedendo à *World Channels, S.A.*, a possibilidade de se pronunciar em sede de preparação de deliberação final de revogação da autorização que lhe foi atribuída para o exercício da atividade televisiva através do serviço de programas televisivo *HOUSE TV*.
8. A *World Channels, S.A.*, foi notificada através de ofício n.º 5505/ERC/2012, enviado no dia 9 de outubro de 2012, ao qual se juntou o Projeto de Deliberação, remetido por correio registado com aviso de receção para o endereço indicado como sede desta entidade, o qual foi devolvido pelos CTT com a indicação de “destinatário desconhecido na morada”, no dia 22 de outubro de 2012.
9. A notificação foi endereçada para a sede da empresa *World Channels, S.A.*, sita na Rua Comendador Nunes Corrêa, 40-44, 2890-483 Carnaxide, morada que o candidato indicou e que consta no seu registo como operador televisivo, tendo sido igualmente enviado por correio eletrónico, no dia 10 de outubro, para o endereço eletrónico «[geral@housetv.eu](mailto:geral@housetv.eu)».
10. Convém ainda referir que, adicionalmente, a ERC informou a alegada mandatária, Dra. Isabel Aragão da notificação dirigida à *World Channels, S.A.*, através do endereço «[isabel.cp.aragao@gmail.com](mailto:isabel.cp.aragao@gmail.com)», enviado no dia 29 de outubro de 2012.
11. Nesta sequência, a alegada mandatária da *World Channels, S.A.*, apresentou, no dia 22 de novembro de 2012, a resposta nos seguintes termos:
  - 11.1 Quanto à forma da notificação afirma que «[t]endo como objetivo a presente notificação dar conhecimento ao interessado, *in casu*, a *World Channels, S.A.*, dos factos que fundamentam o projeto de deliberação [...], e não tendo a mesma chegado ao destinatário, considera-se a presente notificação nula ou de nenhum efeito devendo para tanto proceder-se à repetição da presente notificação na pessoa dos legais representantes da sociedade na sua indicada qualidade».
  - 11.2 Ou ainda que «a presente notificação efetuada via correio eletrónico para a mandatária forense da *World Channels, S.A.*, notifica da existência de projeto de

deliberação no sentido da revogação da autorização (...), sem que a mesma se faça acompanhar do respetivo projeto de deliberação».

**11.3** Quanto à qualidade do projeto do serviço de programas *House TV* afirma que «implicou um esforço financeiro por parte dos seus accionistas maioritários e que o referido projeto esbarrou com a crise financeira que atualmente se vive ficando assim dependente a sua concretização da entrada de capital (...) os sócios tiveram que iniciar uma busca no mercado de parceiros accionistas com capacidade de investir para que o projeto possa com a qualidade que se pretende ir definitivamente para o ar (...) uma negociação desta natureza não é fácil de concretizar pelo que toda a negociação se arrastou para além do pretendido levando a que objetivamente se tenha traduzido num considerável atraso no início das emissões.»

**11.4** Assim, vem requerer:

- a) «Que a notificação seja considerada nula ou de nenhum efeito e em consequência seja notificada a *World Channels*, para o exercício da audiência prévia»;
- b) «Ou caso assim não se entenda se proceda a nova notificação para o exercício da audiência prévia levada a cabo na pessoa da Mandatária da *World Channels, S.A.*, (...);
- c) «Seja concedida uma prorrogação do prazo para o início das emissões do canal até Janeiro de 2013 (...)».

**12.** No que respeita à forma da notificação, importa salientar, antes de mais, que a atribuição da qualidade de mandatária da *World Channels, S.A.*, na pessoa da Dra. Isabel Aragão, não se baseou senão num princípio de boa-fé por parte da ERC, aceitando o seu acompanhamento no processo, não tendo em momento algum sido apresentada procuração ou outro documento comprovativo quanto à sua efetiva qualidade de representante da empresa *World Channels, S.A.*.

**13.** Mais se acrescenta que a comunicação efetuada através de correio eletrónico para a pessoa da Dra. Isabel Aragão, se tratou tão-somente de um procedimento de ordem informal, no sentido de garantir o conhecimento por parte dos interessados do Projeto de Deliberação, pelo que não se pode afirmar que, quer a notificação feita ao operador, quer a comunicação efetuada à alegada mandatária se encontram feridas de nulidade ou de qualquer irregularidade que ponha em causa a sua eficácia e validade, contrariamente ao sustentado.

- 14.** Assim sendo, a utilização de correio eletrónico, através do qual a ERC informou o destinatário quanto à notificação enviada por correio registado com aviso de receção à *World Channels, S.A.*, foi um procedimento adicional, não constituindo qualquer dever ou obrigação legal por parte desta Entidade, tendo sido devidamente notificado o interessado, nos termos impostos pelos artigos 68.º, 70.º, n.º 1, al. a), 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo.
- 16.** Convém, ainda, referir que não foi efetuado o pagamento da taxa devida pela emissão do título habilitador do serviço de programas *HOUSE TV*, nos termos do disposto no artigo 9.º, ns.º 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros e o valor total de 28 662 euros.
- 17.** Assim, considerando que,
- 17.1.** A *World Channels, S.A.*, não exerceu, até à data, a atividade televisiva através do serviço de programas *HOUSE TV*, tendo decorrido o prazo de 12 meses, previsto no artigo 20.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido);
- 17.2.** Compete à ERC atribuir, renovar, alterar ou revogar as licenças e autorizações para a atividade de televisão, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- 17.3.** Se tem por incumprido o disposto no artigo 20.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 82.º do referido diploma;
- 17.4.** A *World Channels, S.A.*, foi oficiosamente convocada e não se encontram confirmadas as nulidades requeridas pela alegada mandatária, nem são de deferir as alegações apresentadas para a prorrogação do prazo para o início das emissões;
- 17.5.** Não existem motivos para diligências complementares prévias à Decisão Final.
- 18.** O Conselho Regulador da ERC delibera:
- Declarar extinta a referida autorização para o serviço de programas *HOUSE TV*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

- Determinar o cancelamento oficioso da mesma autorização, nos termos conjugados dos artigos 33.º-A e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 3 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes